



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1195/09.3TYLSB

1419327

CONCLUSÃO - 18-09-2009

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Paula Andrez Santos Rua)

=CLS=

* * *

ZON MULTIMÉDIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, SGPS, S.A e ZON TV CABO PORTUGAL, S.A. vieram requerer a prorrogação do prazo para apresentar o seu recurso de impugnação da decisão da Autoridade da Concorrência (AdC9 que lhes aplicou uma coima no âmbito do processo de contra-ordenação nº PCR 05/2003. ---

Fundamentam a sua pretensão no facto de estar em causa uma decisão, com 653 páginas, proferida num processo que reveste especial complexidade, como a própria AdC reconhece, pelo que requerem a prorrogação do prazo nos termos do art. 107º, nº 6, do Cod. Proc. Civil. ---

Acrescentam que sempre o prazo deveria ser prorrogado por aplicação subsidiária do art. 486º, nº 5 e 504º, ambos do Cod. Proc. Civil. ---

Por último alega que sempre se deverá considerar inconstitucional a norma constante do art. 59º, nº 3, do RGCOc por violação dos arts. 18º, 20º, 32º, nº 1 e 10, da Constituição e 6º, nº 3, al. b) da Convenção Europeia dos Homens quando interpretada no sentido de o prazo não poder ser prorrogável em casos complexos. ---

A AdC, ao enviar o requerimento a juiz faz um requerimento em que quer a apensação deste requerimento a um outro de igual natureza apresentado no dia 16 do corrente mês por outra arguida do mesmo processo e que já foi enviado para tribunal. ---

Apreciando. ---

No que ao pedido de apensação respeita o mesmo não pode neste momento ser deferido dado que o requerimento a que a AdC se refere e apresentado por PORTUGAL

27
/

Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef. 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1195/09.3TYLSB

TELECOM SGPS S.A., e PT COMUNICAÇÕES, S.A. foi já objecto de decisão proferida no passado dia 16, sendo este facto do meu conhecimento em virtude das funções que exerce. ---

Assim, por não se verificarem os pressupostos da apensação, uma vez que os "processos" não se encontram na mesma fase processual, não pode deferir-se à requerida apensação. ---

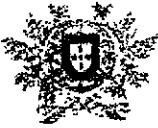
No que à questão de fundo concerne, pretendem as requerentes que seja prorrogado o prazo de 20 dias que lhes é conferido pelo art. 59º, nº 3, do RGCOC, invocando para tanto o art. 107º do Cod. Proc. Penal. ---

Sucede que tal preceito não é aqui aplicável. Com efeito, o prazo de 20 dias previsto no art. 59º do RGCOC é para todos os efeitos um prazo de propositura de acção dado que até o recurso ser interposto e remetido ao Ministério Público que o apresenta a juízo não estamos perante um processo de natureza judicial (cfr. art. 62º, nº 1, do RGCOC), por conseguinte, tal prazo tem natureza substantiva e não processual. ---

Ora os prazos prorrogáveis nos termos do art. 107º do Cod. Proc. Penal são todos eles prazos de natureza processual. Assim, o referido artigo não é aqui aplicável (neste sentido cfr. Acs. RC de 03/12/2008, proc. 533/08.0TBPMS.C1 e Ac. RC de 28/01/2009, proc. 10/08.0TBFIG.C1). ---

De igual modo não são aplicáveis ao caso as disposições do Cod. Proc. Civil invocadas. Por um lado o Cod. Proc. Penal não tem qualquer lacuna nesta matéria (como se reconhece no requerimento em apreciação onde se invoca a disposição do Cod. Proc. Penal) pelo que não é lícito o recurso às normas do Cod. Proc. Civil, por outro lado pelas mesmas razões que o art. 107º do Cod. Proc. Penal não é aplicável também o não são as disposições do Cod. Proc. Civil invocadas. ---

Aliás, mesmo no domínio do Cod. Proc. Civil é perfeitamente pacífico o entendimento de que nem sequer o art. 144º do Cod. Proc. Civil, regra que determina a suspensão dos prazos em férias, é aplicável aos prazos de propositura de acções que não estejam previstos no próprio Cod. Proc. Civil, por terem natureza substantiva (cfr. Pinto Furtado, in Deliberações dos Sócios, Almedina, p. 497; Ac. RC 26-1-88, CJ T. I, p. 70; Ac.

28
1

Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, N° 3.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1195/09.3TYLSB

STJ 26-2-91, in Actualidade Jurídica, nº 15-16, p. 34 e Ac. RL de 22-2-96, in CJ, T. I, p. 124), pelo que por maioria de razão nunca se poderiam considerar aplicáveis os arts. 486º, nº 5 e 504º do mesmo código. ---

Assim, não sendo aplicáveis as disposições invocadas no requerimento, art. 107º, nº 6, do Cod. Proc. Penal e 486º, nº 5 e 504º do Cod. Proc. Civil, não pode deferir-se a requerida prorrogação do prazo. ---

É ainda invocada a inconstitucionalidade do art. 59º do RGCOC por violação dos arts. 18º, 20º, 32º, nº 1 e 10, da Constituição e 6º, nº 3, al. b) da Convenção Europeia dos Homem quando interpretada no sentido de o prazo não poder ser prorrogável em casos complexos. ---

Os arts. 16º da Constituição refere-se aos direitos fundamentais, consagrando o art. 18º da mesma lei o regime constitucional específico dos direitos liberdades e garantia. O art. 20º do mesmo diploma consagra o direito a todos assegurado de acesso ao direito e a uma tutela jurisdiccional efectiva. O art. 32º, nº 1, não é aplicável ao caso dado respeitar às garantias do processo criminal e, no caso, por se tratar de um processo de contra-ordenacional, ser aplicável o nº 10 do mesmo artigo, referente expressamente aos processos de contra-ordenação. ---

Ora o facto de o art. 59º consagrar um prazo que não pode ser prorrogado não viola qualquer destes preceitos. Com efeito, o legislador entendeu que para interpor recurso de impugnação de uma decisão que aplica coima o prazo é de 20 dias. Foi, pois, o legislador quem expressamente consagrhou tal prazo. O prazo de 20 dias aqui em causa, que na prática é um prazo de cerca de 30 dias dado que se suspende aos sábados, domingos e feriados (art. 60º, nº 1, do RGCOC), é o prazo que o legislador entendeu adequado, necessário e suficiente para que o arguido interponha recurso. ---

A propósito do art. 20º diz Jorge Miranda "Apesar de ser uma garantia de natureza universal e geral, o direito de acesso aos tribunais não exclui nem o estabelecimento de prazos de caducidade, para levar as questões a tribunal (desde que os prazos não sejam arbitrariamente curtos ou arbitrariamente desadequados, dificultando irrazoavelmente a acção



29

Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, Nº 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1195/09.3TYLSB

judicial) ...2 (in Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Vol I, 4^a ed., p. 409). ---

Ora o direito fundamental de acesso ao direito e a uma tutela jurisdicional efectiva, direito fundamental de qualquer pessoa, singular ou colectiva, não é posto aqui em causa dado que o prazo conferido é de 20 dias úteis, ou seja, não está em causa um prazo arbitrariamente curto ou desadequado). Não há, pois, qualquer violação dos arts. 16º, 18º, e 20º da Constituição. ---

Por outro lado tal prazo também não põe em causa a garantia plasmada no art. 32º, nº 10, do direito de audiência e defesa da arguida. Em anotação a este preceito Jorge Miranda afirma que “O nº 10 garante aos arguidos em quaisquer processos de natureza sancionatória os direitos de audiência e defesa. Significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção (...) sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas. A defesa pressupõe a prévia acusação, pois que só há defesa perante uma acusação. A Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender.” (in Constituição Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Tomo I, 2005, p. 363). ---

A propósito da extensão e conteúdo deste direito, e da sua diferenciação face ao direito do arguido em processo penal, já o Tribunal Constitucional se pronunciou por diversas vezes, sempre concluindo que a diferente natureza dos ilícitos e a menor ressonância ética do ilícito de mera ordenação social fazem com que as garantias em ambos os regimes não tenham que ser iguais (cfr. Ac. TC 659/06 de 28.11.06 e demais jurisprudência aí citada), sem prejuízo de haver um núcleo essencial e intocável de respeito pelo princípio do contraditório. -

Ora não está aqui em causa qualquer violação do princípio do contraditório nem tão pouco é coartada ao arguido a possibilidade de exercer a sua defesa dado estarmos perante um prazo de 20 dias úteis, prazo que, conforme já se referiu não é nem arbitrariamente curto nem desadequado. Assim, também inexiste qualquer violação do preceituado no art. 32º, nº 10. ---



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João II, N° 1.08.01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1195/09.3TYLSB

Face ao exposto, por não serem aplicáveis as disposições invocadas (art. 107º, nº 6, do Cod. Proc. Penal e 486º, nº 5 e 504º do Cod. Proc. Civil) ao prazo previsto no art. 59º do RGCOC, que consagra um prazo não prorrogável, e por tal disposição, assim interpretada, não violar o disposto nos arts. 18º, 20º, 32º, nº 1 e 10, da Constituição e 6º, nº 3, al. b) da Convenção Europeia dos Homens, indefiro ao requerido. ---

Notifique de imediato por fax. ---

* * *

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

Lx, d.s